



**O TRABALHO ESCRAVO E ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO DE FORMA DEGRADANTE NO BRASIL**

**SLAVE LABOR AND SLAVERY ANALOGOUS IN A DEGRADING WAY IN BRAZIL**

**TRABAJO ESCLAVO Y ANÁLOGO A LA ESCLAVITUD DE MANERA DEGRADANTE EN BRASIL**

Erica Neves Mariano<sup>1</sup>, Gislene dos Santos Sousa<sup>2</sup>

e371696

<https://doi.org/10.47820/recima21.v3i7.1696>

PUBLICADO: 07/2022

**RESUMO**

O trabalho de forma exploratória, escrava ou análoga a ele ainda é uma realidade no Brasil, assim como no mundo e, mesmo que essa prática seja considerada abusiva e desumana por parte dos empregadores, os trabalhadores ainda são submetidos a um ambiente de trabalho degradante no ambiente trabalhista. Contudo, o combate ainda encontra diversas barreiras e, por mais que a área de atuação seja a trabalhista, outras Leis abordam essa prática tal como o Código Penal, e os resultados têm se apresentado de forma positiva, mesmo que ainda necessite de melhorias. Assim sendo, este artigo aborda o tema por meio de um referencial teórico e, para isso, contou com banco de dados em plataformas como Repositório Google Acadêmico, MedLine, legislações como Constituição Federal de 1988 e o Código Penal Brasileiro de 1940. O objetivo, portanto, é analisar sobre o tema escolhido, discorrendo sobre as modalidades em que esse tipo de trabalho ainda é encontrado na sociedade e avaliar se as normas vigentes têm sido eficazes e suficientes para o seu combate, à luz do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Concluiu-se, após a elaboração, que o Brasil, assim como o mundo, ainda necessita de normas, regras e fiscalização mais eficazes, rigorosas e competentes.

**PALAVRAS-CHAVE:** Trabalho escravo. Trabalho análogo à escravidão. Constituição Federal de 1988. Código Penal Brasileiro. Dignidade da Pessoa Humana. Direitos Fundamentais. Escravidão Contemporânea

**ABSTRACT**

*Work in an exploratory, slave or analogous way to it is still a reality in Brazil, as well as in the world and, even if this practice is considered abusive and inhumane by employers, workers are still subjected to a degrading work environment in the labor environment. However, the fight still encounters several barriers and, although the area of activity is labor, other laws address this practice such as the Penal Code, and the results have been presented in a positive way, even if it still needs improvement. Therefore, this article approaches the theme through a theoretical framework and, for this, had a database on platforms such as Google Academic Repository, MedLine, legislation so as federal constitution of 1988 and the Brazilian Penal Code of 1940. The objective, therefore, is to analyze the chosen theme, discussing the modalities in which this type of work is still found in society and to evaluate whether the current norms have been effective and sufficient for its combat, in the light of the constitutional principle of the dignity of the human person. It was concluded, after the elaboration, that Brazil, as well as the world, still needs more effective, rigorous and competent rules, rules and supervision.*

**KEYWORDS:** *Slave labor. Work analogous to slavery. Federal Constitution of 1988. Brazilian Penal Code. Dignity of human person. Fundamental rights. Contemporary Slavery*

<sup>1</sup> Advogada especialista em Direito Público (Constitucional, Administrativo e Tributário), Direito Contencioso e Consultivo. Membro da Comissão de Direito Tributário e Administrativo e da Comissão de Ciências Criminais na OAB-DF. Conciliadora jurídica com prática nos Juizados Especiais Cíveis.

<sup>2</sup> Pós-Graduada em investigação criminal e psicologia forense pela Unyleia



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O TRABALHO ESCRAVO E ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO DE FORMA DEGRADANTE NO BRASIL  
Erica Neves Mariano, Gislene dos Santos Sousa

### RESUMEN

*El trabajo de manera exploratoria, esclavista o análogo a él sigue siendo una realidad en Brasil, así como en el mundo y, aunque esta práctica sea considerada abusiva e inhumana por los empleadores, los trabajadores siguen sometidos a un ambiente de trabajo degradante en el ambiente laboral. Sin embargo, la lucha aún encuentra varias barreras y, aunque el área de actividad es laboral, otras leyes abordan esta práctica como el Código Penal, y los resultados se han presentado de manera positiva, aunque todavía necesita mejoras. Por lo tanto, este artículo aborda el tema a través de un marco teórico y, para ello, contó con una base de datos en plataformas como Google Academic Repository, MedLine, legislación como la constitución federal de 1988 y el Código Penal Brasileño de 1940. El objetivo, por tanto, es analizar el tema elegido, discutiendo las modalidades en las que aún se encuentra este tipo de trabajo en la sociedad y evaluar si las normas actuales han sido efectivas y suficientes para su combate, a la luz del principio constitucional de la dignidad de la persona humana. Se llegó a la conclusión, después de la elaboración, de que el Brasil, así como el mundo, todavía necesita normas, reglas y supervisión más eficaces, rigurosas y competentes.*

**PALABRAS CLAVE:** Trabajo esclavo. Obra análoga a la esclavitud. Constitución Federal de 1988. Código Penal Brasileño. Dignidad de la Persona Humana. Derechos fundamentales. Esclavitud contemporánea.

### INTRODUÇÃO

O trabalho escravo está intimamente ligado aos modelos de relações de trabalho, que são o resultado contemporâneo da exploração artificial das pessoas e, em quase todas as idades e sociedades existem padrões arbitrários na relação trabalho-gestão entre trabalhadores e proprietários dos meios de produção, sejam escravos, pessoas jurídicas corporativas ou comércio de escravos. Contudo, ainda hoje é comum encontrar pessoas que são forçadas a trabalhar sob condições desumanas, contra a sua vontade, e muitas vezes, com privação de liberdade, ameaças, violência e sem reconhecimento de seus direitos trabalhistas.

Nesse sentido, Karl Marx (2011), em meados do século XIX, em sua obra “O Capital”, discorreu sobre as explorações laborais, revelando a respeito do modelo de produção contemporâneo, ou seja, o capitalismo, denominando de mais-valia, onde os empregados não recebiam parte do valor relativo as suas forças de trabalho, ficando sob posse dos proprietários dos meios de produção e, com isso, é possível já perceber a presença da exploração laboral.

Contudo, o trabalho humano sofreu diversas transformações ao longo do tempo e, especificamente no Brasil, a partir da Constituição Federal de 1988, passou a ser mais valorizado e, com o tempo, passou a conquistar um *status* de direito e de garantia fundamental diante de um Estado Democrático de Direito. Mas nem sempre foi assim, tendo em vista que sua história no Brasil teve início em 1.500 com a sua descoberta e, com isso, inicialmente o sistema era escravocrata e com a presença dos colonizadores, os índios e africanos tornaram-se moeda de troca e objetos de trabalho nessa época que perdurou por 300 anos na história brasileira. Embora tenha sido promulgada em 1888, a Lei Áurea, que acabou com a escravidão de milhares de brasileiros nessa situação, como relatou Karl Marx em seu livro mencionado anteriormente, o trabalho escravo ainda se manifestou em diversos cantos do mundo.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O TRABALHO ESCRAVO E ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO DE FORMA DEGRADANTE NO BRASIL  
Erica Neves Mariano, Gislene dos Santos Sousa

Assim sendo, o trabalho análogo ao escravo é fruto desse abuso por parte dos donos dos meios de produção e dos donos do trabalho, e mostra que mesmo com o fim da escravidão no Brasil, suas formas semelhantes são mais tolerantes por não ser mais propriedade humana, onde os indivíduos com direitos e deveres ainda permeiam a sociedade brasileira. No entanto, para que seja possível analisar a escravidão contemporânea é necessário compreender sobre a garantia e efetivação dos direitos humanos e sociais.

Em vista disso, na visão de Ana Paula de Barcellos (2019) “A dignidade humana pode ser descrita como um fenômeno cuja existência é anterior e externa à ordem jurídica, havendo sido por ela incorporado. De forma bastante geral, trata-se da ideia que reconhece aos seres humanos um *status* diferenciado na natureza, um valor intrínseco e a titularidade de direitos independentemente de atribuição por qualquer ordem jurídica”. É possível afirmar, desde já, que esse tipo de exploração da mão de obra afronta os princípios básicos da Constituição Federal, representando um completo retrocesso.

A dignidade da pessoa humana, portanto, deve ser o princípio básico de todas as ordens sociais e econômicas para garantir o equilíbrio das relações interpessoais e assim dispõe o art. 1º da Constituição Federal de 1988 ao constituir da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito e este princípio deve nortear todas as ações do Estado com seus cidadãos. Ainda nesse sentido, Canotilho (1998) leciona que “a dignidade da pessoa humana considerada como base na República significa o reconhecimento do *homo noumenon*, isto é, o indivíduo passa a ser o limite e fundamento do domínio político da República”.

Neste trabalho serão apresentados os conceitos relativos ao trabalho escravo, análogo à escravidão e degradante, levando em consideração o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, identificando as semelhanças e as diferenças entre eles, bem como uma breve síntese dos fatos históricos, chegando até a atualidade, a legislação que rege a matéria – Portarias do Ministério do Trabalho, Código Penal, acordos, tratados e convenções internacionais –, assim como as formas de combate e as punições que o poder público utiliza na tentativa de erradicar esse trabalho ilegal.

### 1 OS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

A sociedade atual se depara com inúmeras discussões sobre o papel dos cidadãos em uma sociedade onde os direitos básicos de criar um país e viver nele são garantidos e respeitados, consolidando a democracia e respeitando os direitos dos cidadãos e, diante disso, é possível afirmar que os Direitos Humanos estão ligados, diretamente, a dignidade da pessoa humana. Em relação aos Direitos Humanos, Casado Filho (2012) discorre que:

Ao somar todas as ideias, temos que os Direitos Humanos consistem em um conjunto de direitos, sendo eles positivados ou não, que possuem a finalidade de assegurar o respeito da dignidade da pessoa humana, por meio da limitação do arbítrio estatal, bem como do estabelecimento da igualdade nos pontos de partida dos indivíduos, em um determinado momento histórico. (CASADO FILHO, 2012, p. 21).



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O TRABALHO ESCRAVO E ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO DE FORMA DEGRADANTE NO BRASIL  
Erica Neves Mariano, Gislene dos Santos Sousa

Diante disso, segundo o autor, os Direitos Humanos constituem os valores fundamentais que estão dispostos na Constituição Federal de 1988. Corroborando com essa afirmativa, Ramos (2014) aborda a respeito das suas características que são: universalidade, essencialidade, superioridade normativa. Discorre ainda que:

A universalidade consiste no reconhecimento de que os direitos humanos são direitos de todos, combatendo a visão estamental de privilégios de uma casta de seres superiores. Por sua vez, a essencialidade implica que os direitos humanos apresentam valores indispensáveis e que todos devem protegê-los. Além disso, os direitos humanos são superiores a demais normas, não se admitindo o sacrifício de um direito essencial para atender as “razões de Estado”; logo, os direitos humanos representam preferências preestabelecidas que, diante de outras normas, devem prevalecer. Finalmente, a reciprocidade é fruto da teia de direitos que une toda a comunidade humana, tanto na titularidade quanto na sujeição passiva: não há só o estabelecimento de deveres de proteção de direitos ao Estado e seus agentes públicos, mas também à coletividade como um todo. Essas quatro ideias tornam os direitos humanos como vetores de uma sociedade humana pautada na igualdade e na ponderação dos interesses de todos (RAMOS, 2014, p. 25).

Assim sendo, de acordo com Ramos (2014), a universalidade explica que, independentemente de raça, cor, nacionalidade ou quaisquer outros fatores, todos os humanos devem ter acesso sem distinção e que os direitos humanos são inerentes ao ser humano e se baseiam em valores mais elevados, como o respeito à dignidade e seus aspectos formais.

### 1.1 AS CONVENÇÕES DA OIT CONTRA O TRABALHO ESCRAVO OU ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO

De acordo com Piovesan (2014) o Direito Humanitário, bem como a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho (OIT) são considerados os primeiros marcos no processo de internacionalizar os Direitos Humanos e, assim sendo, a OIT consiste em uma agência especializada que tem como principal objetivo dar oportunidades iguais para homens e mulheres para que, assim, tenham uma condição de trabalho decente. Nesse diapasão, a Constituição que rege a OIT discorre sobre as condições de trabalho da seguinte forma no seu preâmbulo:

“Considerando que a paz para ser universal e duradoura deve assentar sobre a justiça social; Considerando que existem condições de trabalho que implicam, para grande número de indivíduos, miséria e privações, e que o descontentamento que daí decorre põe em perigo a paz e a harmonia universais, e considerando que é urgente melhorar essas condições no que se refere, por exemplo, à regulamentação das horas de trabalho, à fixação de uma duração máxima do dia e da semana de trabalho, ao recrutamento da mão-de-obra, à luta contra o desemprego, à garantia de um salário que assegure condições de existência convenientes, à proteção dos trabalhadores contra as moléstias graves ou profissionais e os acidentes do trabalho, à proteção das crianças, dos adolescentes e das mulheres, às pensões de velhice e de invalidez, à defesa dos interesses dos trabalhadores empregados no estrangeiro, à afirmação do princípio “para igual trabalho, mesmo salário”, à afirmação do princípio de liberdade sindical, à organização do ensino profissional e técnico, e outras medidas análogas; Considerando que a não adoção por qualquer nação de um regime de trabalho realmente humano cria obstáculos aos esforços das outras nações desejosas de melhorar a sorte dos trabalhadores nos seus próprios territórios”.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O TRABALHO ESCRAVO E ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO DE FORMA DEGRADANTE NO BRASIL  
Erica Neves Mariano, Gislene dos Santos Sousa

Em vista disso, é possível ter noção a respeito do trabalho escravo ou análogo a escravidão na contemporaneidade no Brasil e, diante disso, Sakamoto (2006) aborda sobre o combate a esse trabalho:

Já tendo demonstrado importante liderança internacional nessa matéria, o Brasil tem uma chance real de desenvolver um modelo integrado para a Aliança Global contra o Trabalho Forçado. Avançando no fortalecimento de uma rede de proteção social e na criação de oportunidades de geração de renda e trabalho decente, integrando medidas preventivas com a rigorosa aplicação das leis, o País pode atacar as raízes da pobreza e da impunidade que suprem e fomentam o trabalho forçado, assim como punir os ofensores que lucram ilegalmente abusando da vulnerabilidade dos que tem menos condições. Por tirar proveito da vulnerabilidade dos mais pobres através de meios e procedimentos que ferem não apenas os direitos e princípios fundamentais no trabalho, como também os mais elementares direitos humanos à vida e à liberdade, o trabalho forçado é a verdadeira antítese da Agenda de Trabalho Decente promovida pela OIT. (SAKAMOTO, 2006, p. 8).

Ainda nessa abordagem, outra forma de combate ao trabalho escravo ou análogo a escravidão foi a Convenção nº 29 da OIT que proibiu, conforme art. 2º, o trabalho forçado de maneira geral, incluindo a escravidão:

### Art. 2

1. Para os fins da presente convenção, a expressão 'trabalho forçado ou obrigatório' designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade.

2. Entretanto, a expressão 'trabalho forçado ou obrigatório' não compreenderá, para os fins da presente convenção:

- a) qualquer trabalho ou serviço exigido em virtude das leis sobre o serviço militar obrigatório e que só compreenda trabalhos de caráter puramente militar;
- b) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais dos cidadãos de um país plenamente autônomo;
- c) qualquer trabalho ou serviço exigido de um indivíduo como consequência de condenação pronunciada por decisão judiciária, contanto que esse trabalho ou serviço seja executado sob a fiscalização e o controle das autoridades públicas e que dito indivíduo não seja posto à disposição de particulares, companhias ou pessoas privadas;
- d) qualquer trabalho ou serviço exigido nos casos de força maior, isto é, em caso de guerra, de sinistro ou ameaças de sinistro, tais como incêndios, inundações, fome, tremores de terra, epidemias, e epizootias, invasões de animais, de insetos ou de parasitas vegetais daninhos e em geral todas as circunstâncias que ponham em perigo a vida ou as condições normais de existência de toda ou de parte da população;
- e) pequenos trabalhos de uma comunidade, isto é, trabalhos executados no interesse direto da coletividade pelos membros desta, trabalhos que, como tais, podem ser considerados obrigações cívicas normais dos membros da coletividade, contanto, que a própria população ou seus representantes diretos tenham o direito de se pronunciar sobre a necessidade desse trabalho (GENEBRA, 1930).

É possível analisar, diante de tal dispositivo, que além de proibir o trabalho escravo ou análogo a ele, expõe a exceção que seria em caso de guerra declarada, onde é obrigatório o serviço militar ou trabalhos em casos de força maior. Ainda nesse contexto, outra Convenção da OIT que merece destaque contra o trabalho forçado é a 105, que trata sobre a abolição do trabalho forçado, dispondo já em seu art. 1º que:



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O TRABALHO ESCRAVO E ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO DE FORMA DEGRADANTE NO BRASIL  
Erica Neves Mariano, Gislene dos Santos Sousa

Art. 1 Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, e a não recorrer ao mesmo sob forma alguma:

- a) como medida de coerção, ou de educação política ou como sanção dirigida a pessoas que tenham ou exprimam certas opiniões políticas, ou manifestem sua oposição ideológica à ordem política, social ou econômica estabelecida;
  - b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;
  - c) como medida de disciplina de trabalho;
  - d) como punição por participação em greves;
  - e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.
- (OIT, 1957)

Portanto, por meio dessas Convenções desempenharam um papel importante na construção dos direitos fundamentais, porque pela primeira vez usou a dignidade humana como base da liberdade, criou um ideal comum que todas as pessoas e todos os países deveriam alcançar e iniciou uma campanha para promover o respeito de forma universal (CASADO FILHO, 2012).

## 2 TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

### 2.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO

Trabalhar foi a forma que o homem encontrou de tirar o seu sustento, desde os tempos mais remotos até os dias atuais e, por isso, o trabalho sempre foi uma forma de dignificar a pessoa, independentemente de qual seja este, sendo todos essenciais para a manutenção da sociedade, pois é por meio dele que o indivíduo busca sua sobrevivência e as evoluções acontecem (MELLO, 2005).

Em relação ao seu conceito, o entendimento que maior abrange o tema atualmente é pelo autor Sakamoto (2006) por meio de um estudo realizado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), onde definiu que:

No Brasil, existem variadas formas e práticas de trabalho escravo, onde seu conceito é utilizado pela Organização Internacional do Trabalho da seguinte forma: toda a forma de trabalho escravo é degradante, mas o recíproco nem sempre é verdadeiro. Em vista disso, o que diferencia um conceito do outro é a liberdade, pois quando falamos de trabalho escravo, estamos nos referindo a muito mais do que o descumprimento da lei trabalhista, pois estamos falando de homens, mulheres e crianças que não possuem garantia de sua liberdade e, por este motivo, permanecem presos nas fazendas durante meses ou anos por acreditarem que têm uma dívida a pagar que é atribuída ilegalmente a esses indivíduos e que, muitas vezes, outro instrumento de trabalho, alimentação, transporte acabam sendo escassos impedindo, assim, a fuga, além das inúmeras e constantes ameaças. Por isso, é comum que tais pessoas sejam escravizadas, em sua maioria, pela servidão por dívida, isolamento geográfico e ameaças contra suas vidas. Isso é considerado trabalho escravo (SAKAMOTO, 2006, p. 17).

Atualmente, embora não exista um método de produção escravo, devido à falta de base legal e à falta de comércio humano formal, considerando o crescimento desordenado da economia do país e a conseqüente desigualdade social, o trabalho escravo contemporâneo tem sua causa na produção capitalista juntamente com a pobreza generalizada, que acaba acarretando nessa escravização. Sutton leciona que:



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O TRABALHO ESCRAVO E ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO DE FORMA DEGRADANTE NO BRASIL  
Erica Neves Mariano, Gislene dos Santos Sousa

Os mecanismos atuais de escravidão baseiam-se num encadeamento de fatores, entre os quais estão a pobreza generalizada, a expansão rápida e desestabilizada da fronteira agrícola, o desrespeito generalizado pelos direitos humanos e a insuficiência crônica na administração da justiça [...] A vulnerabilidade dos trabalhadores à exploração no Brasil deve ser atribuída à forma distorcida de desenvolvimento do país, com grandes desigualdades de renda e pobreza generalizada (SUTTON, 1994, p. 26)

Assim sendo, é possível observar que a escravidão contemporânea está presente em elementos recorrentes, além de estar inserida em um contexto rural e urbano e, mesmo com o fim da escravidão instaurada pela Lei Áurea em 1888, até hoje são encontrados trabalhadores submetidos a situações desumanas, onde o empregador apenas busca obter vantagens e lucros com o seu negócio, enquanto o empregado se vê completamente ignorado, sujeito a condições humilhantes, e, às vezes, até “punido” com violência e cerceamento de liberdade, sendo mantido, praticamente, como um refém.

O trabalho escravo sempre se fez presente em todas as sociedades, incluindo o Brasil, desde a época dos índios, negros até o momento da abolição e, sendo que a escravidão durou cerca de 300 anos, com o tempo foram criadas legislações afins de exterminar essa prática no Brasil, dentre elas estão a Lei Eusébio de Queiroz em 1850, Lei Rio Branco ou também chamada de Lei do Ventre Livre em 1871 e a que foi marcada como a abolição da escravidão, Lei Áurea em 1888. Contudo, mesmo após a abolição essa prática ainda se faz presente em diversos lugares do Brasil. Em relação a essa exploração humana, Rodrigues (2015) leciona que:

No Brasil, esse espírito aviltante de exploração persiste por mais de 120 anos após a publicação oficial da Lei Áurea e, com isso, a escravidão mudou de forma, tomando outro corpo, mas com a mesma essência. Nem objetos de direitos, mais sim sujeitos. Contudo, por outras maneiras, continuam presos, acorrentados a “donos”, sem poder decidir o que fazer, como faze e especialmente, se querem fazer. Continuam sem o poder de definir as escolhas que tomam nas suas vidas. O papel que antigamente conferia a condição de dono ao senhor do escravo mudou de cor e hoje vem em forma de notas de dinheiro, que conferem o medo de miséria, da morte de fome. (RODRIGUES, 2015, p. 112)

Em relação a dignidade no trabalho, à luz da Constituição Federal de 1988 Karl Marx (1971) por meio de estudos a questão do capital, discorreu que:

O capital consiste em uma relação social de produção, vivenciada historicamente, fruto de um processo que acumula os excedentes que são praticados pelas produções antecedentes, seja por força ideológica ou pela violência e apropriação monopolística. [...] Tudo se transforma em mercadoria, inclusive o trabalho humano e, para que isso aconteça, é necessário que haja uma classe que se torne proprietária de todos os meios de produção, chamada de burguesia, e a outra não consegue produzir a própria subsistência, restando a venda da força de trabalho. (MARX, 1971, p. 75)

Ainda nesse sentido, Emanuel Kant (2003 *apud* MESQUITA, 2016) discorre que os indivíduos são pessoas racionais que podem agir com autonomia e liberdade, desde que tenham capacidade de autodeterminação com base na sua dignidade e estejam internamente ligadas aos termos anteriores, para que assim possam se submeter à sua vontade e liberdade de escolha, demonstrando o domínio



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O TRABALHO ESCRAVO E ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO DE FORMA DEGRADANTE NO BRASIL  
Erica Neves Mariano, Gislene dos Santos Sousa

extremo de seus empregadores ou agentes sobre os trabalhadores. Sarlet (2012) corrobora com Kant e afirma que:

[...] a dignidade, como qualidade inerente a uma pessoa, é irrevogável e inalienável, constitui um elemento que torna a pessoa qualificada e dela não pode ser separada, de modo que a possibilidade de uma pessoa não pode ser considerada como titular do seu título digno (SARLET, 2012, p. 44)

Nesse contexto, apesar de suas características próprias, o trabalho escravo contemporâneo se revela por meio de práticas repetidas em diferentes situações específicas e, segundo Castilho (2000), devem ser observadas cinco etapas que configuram a escravidão:

O exame da realidade brasileira aponta para a existência de cinco etapas que possibilitam a hipótese extrema do trabalho à escravidão, ou simplesmente escravo. São elas: o recrutamento, transporte, hospedagem, alimentação e a vigilância. Cada uma dessas etapas apresenta algum componente de fraude, violência física, ameaça, constrangimento psicológico, que justificam a criminalização (CASTILHO, 2000, p. 60)

Assim, para um conceito menos complexo, fatos específicos podem ser usados para caracterizar o trabalho escravo contemporâneo, incluindo dependência econômica, más condições de trabalho, submissão diante dos empregadores, falta de atividades mínimas seguras etc.

#### 4 O TRABALHO ESCRAVO E ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO DE FORMA DEGRADANTE NO BRASIL

A Constituição Federal de 1988, dentre seus diversos objetivos, tem como foco principal a garantia da dignidade da pessoa humana, onde tal princípio assegura todos os outros direitos, sejam eles públicos ou privados e, portanto, para salvaguardar a dignidade humana, a proteção dos direitos básicos deve ser a principal responsabilidade do Estado, porque conforme Sarlet (2011, p. 68) “o Estado se constitui devido as funções humanas e não o contrário, tendo em vista que o ser humano constitui finalidade precípua, e não meio de atividade estatal”.

A Lei nº 10.803/03 realizou uma alteração no art. 149 do Código Penal como forma de caracterizar o crime de redução a condição análoga à de escravo e, em vista disso, a nova redação deste dispositivo passou a ser a seguinte:

Art. 149 Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

(BRASIL, 2003)



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O TRABALHO ESCRAVO E ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO DE FORMA DEGRADANTE NO BRASIL  
Erica Neves Mariano, Gislene dos Santos Sousa

Ainda, na Convenção 29 realizada pela Organização Internacional do Trabalho que tratou a respeito da eliminação do trabalho forçado ou obrigatório em todas as suas vertentes, classificou, por meio de seu art. 2º, tal questão da seguinte forma:

Art. 2º Para fins desta Convenção, a expressão “trabalho forçado ou obrigatório” compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido de forma espontânea (BRASIL, 1930).

Ao contrário do que se afirmava em épocas distantes, em que o trabalhador em condições análogas ao escravo estaria acorrentado, morando em senzalas, sendo torturado e em constante terror, atualmente não somente tais definições caracterizam esse tipo de trabalho, devendo ser levado em conta, de acordo com Sento-Sé (2011), as péssimas condições de trabalho, imposições por parte do seu superior, ameaças em caso de fuga etc. Ainda segundo o autor:

É possível afirmar que o escravo da atualidade não se encontra numa situação de exploração muito distante da que estava envolto o escravo da Idade Antiga ou do período da colonização portuguesa no Brasil a partir do Século XVI. Como se constituía em parte integrante do patrimônio do seu amo, este tinha toda preocupação e cuidado de alimentá-lo e vesti-lo, como também de curar as suas doenças, já que o escravo representava um investimento econômico vultoso e caro. Na atualidade, ao contrário, a mão de obra que se encontra nessa situação de escravidão é considerada descartável e inutilizável pelo explorador, particularmente quando se encontra idosa, doente ou, por qualquer outra razão, desnecessária para o trabalho. O patrão não tem qualquer espécie de compromisso com esses trabalhadores e, além disso, tem a sua disposição um autêntico exército de pessoas para substituí-los já que estariam disponíveis para trabalhar em condições semelhantes, por viverem num quadro de pobreza e miséria que lhes impõe sujeitar-se ao labor de tal jaez (SENTO-SÉ, 2011, p. 1).

É possível perceber que o autor quis passar que é de extrema importância que o trabalho escravo contemporâneo seja entendido não somente pela restrição de liberdade, envolvendo celas, correntes, conforme os livros antigos de história, pois a exploração da mão-de-obra infelizmente está atualizada, mas ainda tem um caráter prejudicial da mesma forma como ocorria na época da escravatura.

Nesse sentido, comparando as duas épocas de trabalho escravo e análogo à escravidão, a visão do patrão que usava trabalho escravo era outra, segundo Arruda (1995), uma vez que no período anterior à abolição da escravidão, os escravos representavam um grande e caro investimento econômico, como são hoje e, por isso, demonstravam uma atenção em alimentá-los e curar certas doenças da época, diferente do que ocorre atualmente, em que os empregadores consideram os trabalhadores descartáveis. Arruda afirma ainda que:

Em diversos casos, o escravo grego, por exemplo, encontrava-se em uma situação melhor em relação aos escravos da modernidade, tendo em vista que possuíam roupas, alimentação e moradia, enquanto o moderno, além de não possuir igualdade como os de antigamente, não possuem sequer acesso às necessidades básicas. [...] A sociedade, em posição de escravocrata, reconhece a necessidade de escravos para a sua sobrevivência e necessidade, enquanto em uma sociedade democrata, que se baseia na liberdade de trabalho, a existência dessa forma de trabalho é considerada errada e pode levar a sociedade à ruína. (ARRUDA, 1995, p. 687).



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O TRABALHO ESCRAVO E ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO DE FORMA DEGRADANTE NO BRASIL  
Erica Neves Mariano, Gislene dos Santos Sousa

Diante do exposto, é possível perceber que Arruda aborda que na sociedade contemporânea o conceito de trabalho escravo é melhor compreendido quando as pessoas se encontram diante de uma situação concreta e, assim, é possível compreender a ausência das garantias dos direitos fundamentais de cada indivíduo nessas relações de trabalho. Corroborando com esse entendimento, Costa (2010) também discorre sobre esse assunto da seguinte forma:

A categoria “trabalho escravo” é utilizada no Brasil, atualmente, referindo-se à escravidão contemporânea e concentra diversas diferenças com formatos anteriores a escravidão. Essas eram legais, tinham longa duração e, em alguns casos, como a escravidão africana nas Américas, passavam de uma geração para outra. A escravidão contemporânea, por sua vez, é de curta duração; a pessoa é tratada como se fosse mercadoria; há um poder total exercido sobre a vítima, ainda que temporariamente; a maioria esmagadora das vítimas é migrante de estados distantes das fazendas onde são exploradas e tem idade superior a 16 anos (COSTA, 2010, p. 40).

Em vista do posicionamento de Costa (2010), o trabalho em condições análogas à condição de escravo consiste na submissão do homem diante de um trabalho em que a restrição de liberdade é nítida e o desrespeito das garantias da dignidade da pessoa humana, bem como dos direitos trabalhistas, são violados. Casado Filho (2012) afirma que no Brasil é corriqueiro o trabalho escravo e análogo a ele nas seguintes hipóteses: dívidas e a restrição de locomoção e cerceamento do meio de locomoção, que serão abordados a seguir. Também afirma que nesse modelo de trabalho, a violação da dignidade, negação dos direitos aos trabalhadores e a redução do trabalhador a escravo são realidades comuns nesses casos.

Ainda, quando se refere a condições degradantes de trabalho, deve-se entender a respeito das condições que podem trazer a menor dignidade aos trabalhadores e violar seus direitos básicos, pois essas condições colocam os trabalhadores em risco de saúde e de vida e, por isso, tal realidade está além do princípio da dignidade humana, prevista pelo art. 1º, III da CF/88 (BRASIL, 1988).

### 4.1 O TRABALHO ESCRAVO OU ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO PARA O DIREITO TRABALHISTA

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) teve sua promulgação em 1943 durante o período do Governo Militar de Getúlio Vargas e seu objetivo foi permitir que os trabalhadores tivessem seus direitos assegurados e, em relação a esse contexto, versa o art. 6º da CLT que:

Art. 6º Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego (BRASIL, 1943).

Em vista disso, atualmente a equiparação salarial está baseada no princípio da isonomia e rege que todos os trabalhadores que exercem o mesmo cargo ou função devem possuir o mesmo salário, e tal direito é assegurado pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 7º, inciso XXX, XXXI e XXXII:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:  
[...]



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O TRABALHO ESCRAVO E ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO DE FORMA DEGRADANTE NO BRASIL  
Erica Neves Mariano, Gislene dos Santos Sousa

XXX- assegura o direito a isonomia salarial, e proíbe a diferença de salário por motivo de sexo, cor, estado civil, idade;  
XXXI - proíbe a discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador, quando o mesmo for deficiente;  
XXXII- proíbe a discriminação entre trabalho manual, técnico e intelectual entre os profissionais respectivos.  
(BRASIL, 1988)

Nesse contexto, no que diz respeito a esse assunto, determinados autores afirmam que a atual reforma trabalhista considera o trabalho escravo banal e suas mudanças já se apresentam firmes ao combate (BRASIL, 2003).

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do trabalho, é possível perceber que o Brasil, assim como o mundo, precisa de maneiras, métodos e normas mais eficientes e rígidas como forma de combater o trabalho escravo e análogo a escravidão. No entanto, o trabalho escravo ainda é uma realidade, assim como as condições degradantes dos trabalhos, pressão física e psicológica, **além** da pressão moral diante das supostas dívidas que os empregadores fazem com que essas pessoas acreditem que possuam.

É preocupante saber que ainda haja a discriminação de violação dos direitos humanos e que, em consequência disso, a escravidão ainda se faça presente em todos os lugares do mundo, mesmo com o entendimento de que constitui em um crime previsto no art. 149 do Código Penal Brasileiro. Além disso, essa situação alcança outras legislações brasileiras, como a caracterização do trabalho escravo e análogo a ele pelo Ministério do Trabalho e Emprego por meio da portaria 1293/2017, responsável pela conceituação do trabalho escravo em condições análogas para fins de concessão de seguro-desemprego, além da Instrução Normativa nº 139/2018, responsável por fiscalizar a erradicação de qualquer trabalho que seja análogo à de escravo.

Além disso, foi visto, também, que a Constituição Federal de 1988 é uma das principais fontes que definem o trabalho escravo, além de abordar sobre os direitos fundamentais de cada indivíduos, bem como assegurar a dignidade da pessoa humana.

Conclui-se que para que seja alcançada a erradicação da escravidão contemporânea, é necessário que haja normas mais severas e que sejam capazes de acabar totalmente com os empregadores que exploram essas mãos-de-obra, das fiscalizações que devem ser mais eficazes, pois somente assim a Constituição Federal de 1988 teria seu objetivo alcançado, que é a preservação e garantia dos direitos fundamentais como liberdade, igualdade e, principalmente, a dignidade da pessoa humana.

### REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, Amanda Fanini Gomes. Trabalho análogo ao de escravo: Evolução histórica e normativa, formas de combate e "lista suja". **Revista Jus Navegandi**, Teresina, ano 22, n. 5218, 2017.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O TRABALHO ESCRAVO E ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO DE FORMA DEGRADANTE NO BRASIL  
Erica Neves Mariano, Gislene dos Santos Sousa

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Administrativo Descomplicado**. 15. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2008.

ALFONSIN, Jacques Távora. A reforma trabalhista e o apoio ao trabalho escravo. **Sul21**, 22 out2017. Disponível em: <https://www.sul21.com.br/opiniaopublica/2017/10/reforma-trabalhista-e-o-apoio-oficial-ao-trabalho-escravo-por-jacques-tavora-alfonsin/>. Acesso em: 23 mar. 2022.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **Direitos Sociais dos Trabalhadores**, São Paulo, v. 01, 2018.

ARRUDA, Katia Magalhães. Trabalho análogo a condição de escravo: um ultraje a Constituição. **Revista de Direito do Trabalho**, Curitiba, v. 06, n. 36, 1995.

BAHIA. Tribunal Regional do Trabalho da Bahia. **Recurso Ordinário Nº 00715-2006-661-05-00-8**. Recorrente: Companhia Melhoramentos do Oeste da Bahia. Recorrido: União Federal. Relator: Desembargadora Dalila Andrade. 2007. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=condi%C3%A7%C3%A3o+analog+a+de+escrav+o>. Acesso em: 24 mar. 2022.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BODART, Cristiano. **Origem da palavra “Trabalho”**. 2010. Link disponível em: <https://cafecomsociologia.com/origem-da-palavra-trabalho/>. Acesso em: 24 mar. 2022.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. **Decreto-Lei 5.452, de 01 de maio de 1943**. Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, 1º de maio de 1943.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Constitucional e teoria da Constituição**. 3. ed. Coimbra: [s. n.], 1998.

CASADO FILHO, Napoleão. **Direitos Humanos e fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Considerações sobre a interpretação jurídico-penal em matéria de escravidão. **Estud. av.**, São Paulo, v. 14, n. 38, abr. 2000.

CASTRO, Brunna Rafaely Lotife. A evolução histórica do Direito do Trabalho no Mundo e no Brasil. **Jusbrasil**, 2013. Disponível em: <https://brunnalotife.jusbrasil.com.br/artigos/111925458/a-evolucao-historica-do-direito-do-trabalho-no-mundo-e-no-brasil>. Acesso em: 23 mar. 2022.

COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. **combatendo o trabalho escravo contemporâneo: o exemplo do brasil, organização internacional do trabalho; escritório no Brasil**. Brasília: OIT, 2010.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. A ação civil pública e a tutela dos interesses individuais homogêneos dos trabalhadores em condições análogas à de escravo. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 71, n. 2, 2005.

LIMA, Emily Vielmo de. **A exploração do trabalho escravo contemporâneo na indústria da moda**. 2017. TCC (Bacharel em Direito) – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Erechim, RS, 2017.



## RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

O TRABALHO ESCRAVO E ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO DE FORMA DEGRADANTE NO BRASIL  
Erica Neves Mariano, Gislene dos Santos Sousa

MARTINS, José de Souza. A escravidão nos dias de hoje e as ciladas da interpretação. In: MOREYRA, Sérgio Paulo (Org.). **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo**. São Paulo: Loyola, 1999.

MARX, Karl. **O capital**: a crítica da economia política. Livro I; O processo de produção do capital. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2011.

MARX, Karl. **O Capital**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1971. v. 1.

MELLO, Solange Quintão Vaz de. **Trabalho escravo no Brasil**: a nova face de um antigo dilema. Monografia apresentada no curso de Pós-graduação lato sensu em Direito e Processo do Trabalho. 2005. 97 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Presbiteriana Mackenzie, Brasília, 2005. Disponível em:

[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/19196/2005\\_mello\\_solange.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/19196/2005_mello_solange.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 24 mar. 2022.

MESQUITA, Valena Jacob Chaves. **O trabalho análogo ao de escravo**: uma análise jurisprudencial do crime no TRF da 1ª Região. Belo Horizonte: RTM, 2016.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais. **Recurso Ordinário Nº 0112500-09.2008.5.15.0156**. Ambos Recorrente: Santelisa Vale Bioenergia S.A. e Recorrido: Júlio Francisco do Nascimento. Relator: Jorge Luiz Costa. 2009. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=condi%C3%A7%C3%A3o+analog+a+de+escrav> o Acesso em: 24 mar. 2022.

OIT - ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Erradicação do trabalho forçado**. Genebra: OIT, 1957. Disponível em: [http://www.oit.org.br/prgatv/in\\_focus/trab\\_esc.php](http://www.oit.org.br/prgatv/in_focus/trab_esc.php). Acesso em: 24 mar. 2022.

PERNANBUCO. Tribunal Regional do Trabalho de Pernambuco. **Recurso Ordinário Nº 0001117-78-2010-5-06-0391**. Recorrente: Consórcio Construtor Águas do São Francisco. Recorrido: Raimundo Nonato de Lima. Relator: Desembargador Federal do Trabalho Ivan de Souza Valença Alves. 2011. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=condi%C3%A7%C3%A3o+analog+a+de+escrav> o. Acesso em: 24 mar. 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RAMOS. André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

RIBEIRO SILVA, Marcelo. **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI**: Novos contornos de um antigo problema. 2010. 280 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas - Direito) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2010.

RODRIGUES, Adriana Letícia Saraiva Lamonier. A escravidão contemporânea como ofensa máxima a dignidade do ser humano. In: REIS, Daniela Muradas; MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira; FINELLI, Lília Carvalho (org.). **Trabalho Escravo**: estudos sob as perspectivas trabalhista e penal. Belo Horizonte: RTM, 2015.

SAKAMOTO, Leonardo. Nova Escravidão é mais vantajosa para Patrão que a da Época Colonial. **Repórter Brasil**, 2003. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2003/12/nova-escravidao-e-mais-vantajosa-para-patrao-que-a-da-epoca-colonial/>. Acesso em: 23 abr. 2021.

SAKAMOTO, Leonardo. **Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI**, publicação na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Brasília: OIT, 2006.



**RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR**  
**ISSN 2675-6218**

O TRABALHO ESCRAVO E ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO DE FORMA DEGRADANTE NO BRASIL  
Erica Neves Mariano, Gislene dos Santos Sousa

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal do 1988**. 9. ed. São Paulo: Livraria do Advogado, 2012.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho Escravo: abolição necessária**. São Paulo: LTR, 2008.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. A prova do trabalho escravo no processo laboral. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Belo Horizonte, v. 53, n. 83, 2011.

SUTTON, Alison. **Trabalho escravo: um elo na cadeia de modernização no Brasil de hoje**. São Paulo: Loyola, 1994.